



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO EDITAL PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.03.14.01PQ

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, preditiva e assistência técnica, incluindo o fornecimento integral dos materiais necessários a manutenção nos sistemas de ar-condicionados com fluxo de variável (VRF) para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante.

IMPUGNANTE: Diones Pedro da Silva.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO apresentado pelo Sr. Diones Pedro da Silva, inscrito no CPF sob n° 077.364.243-90, nos autos do processo de Pré-Qualificação n° 2025.03.14.01PQ, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que a impugnação foi apresentada em 03/04/2025, às 17h25min, através da plataforma "M2A Tecnologia", sendo a sessão de abertura do julgamento dos documentos de credenciamento em 08/04/2025, portanto, **TEMPESTIVO** a presente impugnação, tudo nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pré-Qualificação não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

"Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.



(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Portanto, é dever do agente público, em razão do princípio da autotutela, analisar todos os fundamentos e fatos apresentados.

II – DOS FATOS

O Sr. Diones Pedro da Silva apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pré-Qualificação supracitado, sendo:

"(...) no(s) item(ns) do EDITAL EM QUESTÃO: Item 1.3. DAS PEÇAS E QUANTITATIVOS QUE A SEREM TROCADAS SOB DEMANDA", os ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL: Neste item tem uma exigência de quantidade de Serpentina da Condensadora de 250 unidades, quantidades que extrapola a normalidade, necessitando de correção para quantidades normais. Item 03. Qualificação Técnica para Serviços Técnicos Especializados "Da Qualificação Operacional Letra C, que diz: Apresentar prova de credenciamento junto ao fabricante ou ter acesso a compra de peças de modelo VRF do fabricante, nos ultimas 12 (doze) meses, com valores não inferiores compatíveis a aquisição de compressores e placas".

Requer, ao final que seja corrigido o Item 1.3, conforme comentário no item anterior, que a pré-qualificação impedirá interessadas em participar do referido EDITAL, serão consideradas sem qualificação; ou inabilitadas sem o direito de continuar competindo no certame licitatório.

É o breve relato.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) Da quantidade de serpentinas descritas no Edital

A quantidade dos materiais descritos no Edital é mera estimativa, tendo como fundamento as quantidades de equipamentos da Câmara, conforme Estudo Técnico Preliminar (ETP), quantidades estas formadas através de critérios técnicos que garantem a garantam a viabilidade, adequação e eficiência dos equipamentos da Câmara Municipal, uma vez que estes equipamentos são usados de forma contínua, essenciais de modo a fornecer melhores condições de trabalho aos servidores públicos, aos membros do Poder Legislativo e a sociedade civil, este último, quando do uso das dependências da Câmara Municipal.

A justificativa para a quantidade de aquisição de serpentinas exigidas no Estudo Técnico Preliminar considerar vários fatores técnicos, operacionais e econômicos para garantir que o número de unidades adquiridas atenda às necessidades do projeto de forma eficiente e econômica.



Todavia, as quantidades estimadas devem levar em consideração de forma proporcional a quantidade de equipamentos assim, já existentes nas dependências da Câmara Municipal, razões estas que as quantidades de serpentinas conforme Item 1.3 "13" do Termo de Referência do Edital, devem ser revistas, razão ao qual, após reanálise, dos quantitativos do item em referência, o mesmo passa a ser 50 unidades "Serpentina da condensadora".

A quantidades de serpentinas devem ser definidas com base em uma análise detalhada das necessidades do sistema e das especificações técnicas da quantidade de equipamentos, bem como todo o projeto estrutural da Câmara. Quantidade estas que foi calculada levando em consideração o dimensionamento do sistema de ar da Câmara Municipal, que inclui a capacidade térmica necessária para garantir a eficiência nas dependências da Câmara Municipal. O número de serpentinas foi determinado com base na carga térmica total prevista, a distribuição do calor/frio e a exigência de temperatura ambiente, a quantidade de pontos de utilização dos equipamentos.

De outra forma, as quantidades estimadas levam em consideração a eficiência operacional do sistema, evitando tanto a subdimensionamento quanto o sobredimensionamento. O equilíbrio entre a quantidade e o desempenho das serpentinas assegura o funcionamento contínuo e confiável do sistema, minimizando riscos de falhas operacionais.

Para garantir a continuidade dos serviços, a justificativa inclui a aquisição de serpentinas extras, considerando a necessidade de manutenção preventiva e corretiva. A quantidade adicional permite a substituição rápida de qualquer unidade que possa apresentar defeito, sem interromper o funcionamento do sistema. A quantidade de serpentinas foi determinada também levando em consideração os custos atuais da Câmara. O número determinado foi ajustado para balancear a necessidade técnica com a viabilidade econômica, garantindo que o orçamento previsto para a aquisição seja atendido sem comprometer a eficiência e a segurança do sistema.

Essa estimativa reflete uma análise técnica cuidadosa, alinhada com as necessidades específicas da Câmara, baseada em dados técnicos e evidências claras para garantir a precisão e a justificativa adequada das quantidades de materiais.

Por todo o exposto, alterada a quantidade inicial para 50 (cinquenta) unidades.

b) Da qualificação técnica operacional

Da exigência da prova de credenciamento junto ao fabricante ou ter acesso a compra de peças de modelo VRF do fabricante, nos ultimas 12 (doze) meses, com valores não inferiores compatíveis a aquisição de compressores e placas.

Revisto as determinações do Edital, é de se destacar que a prova de credenciamento junto ao fabricante, impõe ao interessado responsabilidades quanto aos tipos de equipamentos e conformidade com os critérios técnicos dos equipamentos da Câmara Municipal, não sendo mera escolha da Administração, mais uma imposição de forma prestar serviços eficientes de forma técnica aos equipamentos da Câmara Municipal, conforme marcas descritas no Termo de Referência, **sendo uma medida desproporcional a exigência nas condições do Edital.**



Vejamos as determinações da Lei nº 14.133/2021, sendo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Em comentários a Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu o Manual de Licitações e Contratos (5ª Edição), atualizada em 29.08.2024, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sobre o tema, descreve que:

“... em licitações para fornecimento de bens, a Lei 14.133/2021 permite, **em caráter excepcional**, exigir a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante fornecedor, revendedor ou distribuidor. Por ser medida que restringe a competitividade da licitação, a exigência requer justificativa técnica pormenorizada”. (grifo nosso)

A de se observar que a Lei nº 14.133/2021, trouxe diversas mudanças no regime jurídico de licitações e contratações no Brasil, uma dessas mudanças, foi a carta de solidariedade, que no caso em tela, prova de credenciamento, de modo de modo que as empresas possam participar de licitações, detenham de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica de acordo com os equipamentos da Administração. Este documento



pode ser exigido em licitações, principalmente em casos onde se busca garantir a idoneidade e qualificação técnica das empresas participantes de modo a preencher os requisitos em conformidade com os equipamentos da Câmara Municipal.

Registra-se que a nova lei de licitações e contratos (nº 14.133/2021) trouxe várias inovações, algumas análogas à Lei nº 12.462/2011, veio a admitir (Art. 41, IV), no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, que a Administração **excepcionalmente solicite**, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, assegurando a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. A carta de solidariedade do fabricante, requerida no edital, deve ser exigida na fase de julgamento e verificação da conformidade das propostas, ao licitante cuja proposta se encontra classificada em primeiro lugar. O requisito de carta de solidariedade do fabricante do produto ao licitante visa garantir o cumprimento do contrato e a qualidade dos produtos adquiridos. Porém, essa exigência foi frequentemente reprovada pelos Tribunais de Contas, por, presumidamente, restringir o caráter competitivo da licitação.

A propósito, o TCU decidiu que:

“A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório. ([Acórdão 3018/2020-TCU-Plenário](#)).

Portanto, conclui-se que as especificidades do objeto licitado, diante a não apresentação das marcas dos equipamentos, a exigência de credenciamento junto aos fabricante, é excessiva a sua exigência.

Portanto, diante as exigências contidas “*in casu*” a retificação do Edital se torna medida mais justa de direito, considerando o objeto do certame, dentro dos limites da legalidade.

c) Do uso da pré-qualificação

A pré-qualificação, conforme determinações do edital é destinada a avaliar integralmente a capacidade dos licitantes para participação em futuras contratações. Nesta modalidade, todos os requisitos técnicos e de habilitação necessários para a execução do contrato serão analisados detalhadamente, garantindo que os licitantes atendam integralmente às exigências do objeto da contratação.

Na modalidade Subjetiva com Abrangência Total, serão analisados os seguintes aspectos:

- Experiência Comprovada: Documentação que comprove experiência relevante e compatível com o objeto da contratação.
- Qualificação Técnica Específica: Demonstração de competências e habilidades técnicas específicas para o objeto da futura contratação.
- Solidez Financeira: Comprovação de capacidade econômico-financeira compatível com o porte e complexidade do contrato.



Esses requisitos asseguram que os licitantes possuam todas as condições necessárias para a execução do contrato, oferecendo segurança à administração e promovendo a eficiência no processo de seleção de fornecedores.

Da pré-qualificação, determina a legislação (Lei nº 14.133/2021):

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Portanto, a pré-qualificação é um mecanismo utilizado pela Administração Pública para selecionar, previamente, empresas que possuem a capacidade técnica e financeira para participar de uma licitação, garantindo maior segurança e eficiência no processo. Visando garantir a qualidade e o sucesso da execução do contrato, além de minimizar riscos para a Administração Pública, evitar empresas sem capacidade operacional ou financeira, o que poderia comprometer a execução do contrato e gerar prejuízos à Administração Pública, assegurar maior transparência e competitividade no certame, pois somente empresas que atendem aos requisitos mínimos serão convidadas a participar, ao fim busca garantir a execução do objeto do contrato de forma eficiente, dentro dos prazos e com a qualidade esperada, além de garantir a idoneidade das empresas participantes.

Desta forma, considerando deve o Pregoeiro se fundamentar em fatos e critérios objetivos contidos no edital, no atrelamento dos seus atos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, alteração as informações iniciais do Edital.

IV – DA DECISÃO

Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

IV.1. **Conhecer o presente recurso**, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

IV.2. No mérito, **provimento parcial**, alterando as condições do Edital, inclusive quanto ao prazo, sendo:

IV.2.1. Alteração do Item 3 "b" Qualificação Operacional do Termo de Referência, passando a ser: b) Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(es) fornecida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "Contratada", na execução de serviços de características técnicas nos sistemas de ar-condicionados com fluxo de variável (VRF);

IV.2.2. Exclusão do Item 3 "c" Qualificação Operacional do Termo de Referência;

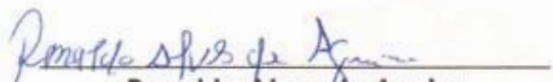
IV.2.3. Alteração do quantitativo descrito no Item 1.3 "13" do Termo de Referência, passando a ser exigido apenas 50 unidades "Serpentina da condensadora";



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 04 de abril de 2025


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal